



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 54 10 de Junho de 2021

Dispõe sobre o **Estabelecimento da Política de Educação ambiental no Município de Itabaiana/SE** e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itabaiana/SE, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes que devem ser seguidas.

Art. 2º- A Política de Educação Ambiental deve gerar a evolução integral e um resultado positivo na qualidade de vida, tendo por consequência prática a relação cordial entre a sociedade e o meio ambiente.

Art. 3º- Serão considerados princípios básicos da Educação Ambiental:

- I.** A compreensão do meio ambiente em sua integralidade, considerando a relação intrínseca entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o foco da sustentabilidade;
- II.** A diversidade de ideias e concepções pedagógicas interdisciplinar, que auxiliem no surgimento de novos paradigmas;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

- III. A relação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- IV. A segurança da continuidade e permanência do processo educativo;
- V. A constante avaliação crítica do processo educativo;
- VI. Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 4º- São considerados objetivos da Política de Educação Ambiental:

- I. A construção de consciência integrada ao meio ambiente, nas suas diversas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, da saúde, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. A estimulação e fortalecimento para a evolução e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- III. Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- IV. O incentivar à cooperação entre as diversas regiões do Município de Itabaiana/SE com o objetivo de construir uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundamentada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos.

Art. 5º- A Política de Educação Ambiental será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

- I. Incentivar a participação da sociedade nos procedimentos de educação ambiental;
- II. Instigar as parcerias entre os setores público e privado, terceiro setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

III. Incentivar parcerias como terceiro setor, institutos de ensino e pesquisa, com o objetivo de criar produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socioambientais vinculadas às políticas públicas ambientais;

IV. Auxiliar na Educação Ambiental em todos os graus de ensino com os métodos interdisciplinar, transdisciplinar e na participação da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente da região em questão;

V. Incentivar a qualificação continuada, a instrumentalização e o treinamento dos educadores ambientais;

Art. 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 10 de Junho de 2021.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador
Partido Verde (PV)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

RAZÕES DO PROJETO LEI

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é o Estabelecimento da Política de Educação Ambiental no Município de Itabaiana/SE, no sentido de implantar objetivos e diretrizes para Educação Ambiental.

II. OBJETIVO

O objetivo do projeto de lei é a implantação da Política de Educação Ambiental no Município de Itabaiana/SE, tendo como principal objetivo a aplicação de uma política que promova a importância da educação ambiental voltada principalmente para a sustentabilidade não somente nas escolas, mas também em diversas áreas da sociedade, onde poderemos incentivar nas novas gerações uma consciência conservacionista, ocasionando também na implementação de outras políticas que visem à utilização sustentável dos recursos naturais no futuro.

III. JUSTIFICATIVA

Diante dos acontecimentos históricos resta claro que a humanidade nas últimas décadas tem se alertado para uma consciência ambientalista. A sociedade como um todo já tem ciência que defender o meio ambiente é preservar a raça humana, e fragilizar o meio ambiente, é enfraquecer a economia, o emprego, a saúde e demais seguimentos importantes para o ser humano.

Ao decorrer dos anos as entidades públicas, privada e boa parte da população mundial tem se preocupado com as condições de vida no planeta. Não obstante, vários segmentos da sociedade têm desenvolvido trabalhos e elaborado projetos valiosos direcionados à melhoria de qualidade do meio ambiente.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

O Brasil ainda não está no nível desejável de conscientização, porém temos evoluído nesta área. Na Constituição Federal de 1988 temos essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225, CF/88), onde, dentre outras disposições, estabelece que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI, CF/88).

Vale ressaltar ainda que o tema é objeto de legislação federal vigente, onde no âmbito da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse contexto, determina que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.

IV. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão o Estabelecimento da Política de Educação Ambiental no Município de Itabaiana/SE pertence a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição da “**o estabelecimento da Política de Educação Ambiental no Município de Itabaiana/SE**”, a ser colocada em prática assim que sancionada. **Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa. Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 10 de Junho de 2021.

Fernando Carvalho dos Santos

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador
Partido Verde (PV)